

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor que o rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tenha natureza exemplificativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa dispor que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tenha natureza meramente exemplificativa, ou seja, traz referência básica mínima para cobertura assistencial pelos planos de saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 10-E. O rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela ANS trará referência básica mínima para cobertura assistencial pelas operadoras de planos de assistência à saúde. “

Art. 3º A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º O rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela ANS trará referência básica mínima para cobertura assistencial pelas operadoras de planos de assistência à saúde, e sempre buscará a rápida incorporação de procedimentos e eventos de última geração com vistas à preservação da saúde dos beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Era consolidado o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que o rol de cobertura editado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) teria natureza meramente exemplificativa, de modo a privilegiar à saúde e à vida dos beneficiários.

Todavia, em recente e surpreendente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou o aludido entendimento para considerar que o referido rol teria caráter taxativo. Decisão esta que terá o condão de orientar futuras decisões judiciais nos diversos Tribunais Estaduais.

Trata-se de lamentável decisão, na medida em que benéfica às operadoras de planos privados de assistência à saúde em detrimento dos milhões de consumidores. Isto porque, se mantida essa nova interpretação – de que o rol é taxativo – haverá maior dificuldade de cobertura de novos tratamentos em favor dos consumidores.

Esse novo cenário é amplamente favorável aos planos de saúde, configurando verdadeiro retrocesso, pois os convênios poderão rejeitar a cobertura de procedimentos muitas vezes essenciais à saúde do paciente, simplesmente por não constar daquele rol. Inclusive, rol este que reconhecidamente leva alguns meses para ser atualizado.

Não obstante a referida decisão do STJ trazer exceções, fato é que a discussão sobre as coberturas se torna ainda mais difícil para os beneficiários, pois, na dúvida, a operadora poderá negar o procedimento.

Vale ainda considerar que, no último mês (05)¹, a mesma agência (ANS) autorizou o reajuste médio de 15,5% em planos de saúde, ou seja, a ANS permite expressiva majoração no valor da mensalidade e o STJ permite uma drástica redução no atendimento obrigatório pelas operadoras, o que resulta em exclusivo benefício as empresas!

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-estabelece-teto-para-reajuste-de-planos-de-saude-individuais-e-familiares>



Como forma de assegurar o mínimo de proteção aos beneficiários e corrigir o equívoco na nova interpretação dada pelo STJ, apresentamos o presente Projeto de Lei que deixa claro o caráter exemplificativo do rol da ANS.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

